

Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Atuação 18/02

Protocolo nº 1992/2013

Projeto de Lei nº 56/2013 data 07/10/13

Assunto: DISPÕE SOBRE A COLOCAÇÃO DE BANHEIROS QUÍMICOS ADAPTADOS AOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS NOS EVENTOS PÚBLICOS REALIZADOS NO MUNICÍPIO DE ANCHIETA.

Autor:

VEREADOR CARLOS WALDIR.

Às Comissões
De Justiça

Em, 08/10/2013
Serezinha Tomazetti
Presidente

1ª discussão em 28 / 01 / 2014

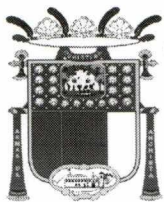
2ª discussão em 04 / 02 / 2014

3ª discussão em / /

Arquivado em / /

Desarquivado em / /

Câmara Municipal de Anchieta (ES)
Aprovado por uma comissão de
Sala das Sessões 13/02/2014
Serezinha Tomazetti
Presidente



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ 31.803.125/0001-93

Câmara Municipal de Anchieta (ES)
Aprovado por unanimidade
Sala das Sessões 18/10/2013
Erizinha Venceslavi
Presidente

Projeto de lei nº. 056/2013

Dispõe sobre a colocação de banheiros químicos adaptados aos portadores de necessidades especiais nos eventos públicos realizados no Município de Anchieta.

Às Comissões
De Justiça

Em, 08/10/2013

Erizinha Venceslavi
Presidente

A Câmara Municipal de Anchieta, Estado do Espírito Santo, usando de suas atribuições que lhes são conferidas aprova e o chefe do Poder Executivo sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Nos eventos públicos realizados no Município de Anchieta, que haja colocação de banheiros químicos, será garantida a instalação de banheiros adaptados aos portadores de necessidades especiais.

Art. 2º. O uso do banheiro químico adaptado será de exclusividade do portador de necessidades especiais, exceto acompanhante, quando estiver assistindo àquele.

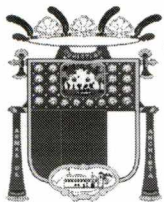
Art. 3º. A quantidade de banheiros adaptados a ser instalada, será estabelecida em regulamento, observados critérios de proporcionalidade que levem em conta a natureza e, especialmente, a estimativa de público para o respectivo evento, porém, nunca menor do que 5% (cinco por cento) do quantitativo de banheiros a serem instalados.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor após sua publicação no Diário Oficial do Município.

Plenário Ulisses Guimarães 07 de outubro de 2013.


Carlos Wáldir Mulinari de Souza

Vereador



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ 31.803.125/0001-83

JUSTIFICATIVA

Esse projeto de lei visa promover a acessibilidade de pessoas com necessidades especiais e garantir o ir e vir sem barreiras e empecilhos de forma digna e respeitosa. Muitas destas pessoas hesitam em sair de suas casas e em ter uma vida social ativa. Portanto, a disponibilização de banheiros públicos para o atendimento adequado aos PNE's (portadores de necessidades especiais) pode ser a chave para aumentar a sensação de bem-estar e a reabilitação dos em sua comunidade.

Plenário Ulisses Guimarães 07 de outubro de 2013.


Carlos Waldir Mulinari de Souza

Vereador



MUNICÍPIO DE ANCHIETA(ES)
CÂMARA MUNICIPAL

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 56/2013.

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas pelo Regimento Interno da Câmara e pela Lei Orgânica Municipal, vem apresentar Emenda Modificativa ao Projeto de Lei em epígrafe.

Fica alterado o art.1º do projeto de lei em epígrafe, acrescentando o parágrafo único com a seguinte redação:

“Art.1º-
Parágrafo único- o descumprimento ao disposto nesta lei, no caso de eventos realizados por particulares, ensejará a aplicação de multa no valor de R\$1.000,00 (mil reais), duplicada na reincidência”(AC)

Câmara Municipal de Anchieta (ES)
Aprovado por unanimidade
Sala das Sessões 18/02/2014

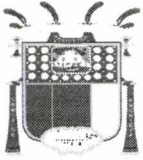
Anchieta-ES, 27/01/2014.

Presidente

Valber José Salarini
Relator

Robson Mattos dos Santos
Presidente da CLJR

João Carlos S. Nunes
Membro da CLJR



ESTADO DO ESPIRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

JUSTIFICATIVA

Exm^{os} Srs. Vereadores do Município de Anchieta/ES,

Nos termos do Parecer da CLJRF, propomos Emenda Aditiva ao Projeto de Lei nº 056/2013, com objetivo de incluir artigo ao projeto de Lei.

As razões para a presente propositura é a inclusão de uma sanção monetária no caso de descumprimento da presente Lei para evitar que por desídia ou omissão não seja devidamente colocado a disposição dos portadores de necessidade especial os banheiros químicos.

Estas são as razões que nos levaram a propor a presente Emenda Parlamentar, solicitando que os Nobres Colegas aprovem a referida propositura.

Sala das Comissões, em Anchieta/ES, 27 de janeiro de 2014.

Vereador Relator

Válber José Salarini

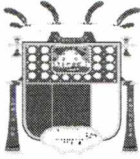
Acompanham o voto do relator:

Presidente da CLJRF:

Robson Mattos dos Santos

Membro da CLJRF:

João Carlos Simões Nunes



ESTADO DO ESPIRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

PARECER CLJRF

Assunto: Análise do Projeto de Lei nº 056/2013

Relator: Exmº Vereador Válber José Salarini

INTRODUÇÃO

O Exmº. Sr. Vereador Carlos Waldir Mulinari de Souza, propôs a esta Augusta Casa de Leis o Projeto de Lei nº 056/2013, que versa sobre a colocação de banheiros químicos adaptados aos portadores de necessidade especiais nos eventos públicos realizados no Município de Anchieta.

Acompanha o Projeto de Lei justificativa, expondo os motivos para propositura da matéria.

O PL foi devidamente protocolizado na Secretaria da Câmara Municipal de Anchieta, sendo remetido à Presidência desta Casa.

A Exmª. Chefe do Legislativo Municipal não proferiu juízo de admissibilidade do Projeto de Lei, como determina os requisitos impostos pelo artigo 130 do Regimento Interno.¹

Na sessão ordinária do dia 08 de outubro de 2013, o Projeto de Lei foi lido, dando ciência de seu conteúdo aos demais Vereadores do Município. Após, a matéria seguiu para a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para emissão de parecer, nos termos do artigo 76 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

¹ Art. 130 - O Presidente ou a Mesa, conforme o caso, não aceitará proposição:

I - que vise delegar a outro Poder atribuições privativas do Legislativo;

II - que seja apresentada por Vereador licenciado ou afastado;

III - que tenha sido rejeitada na mesma sessão legislativa (curso do ano), salvo se for subscrita pela maioria absoluta dos membros da Câmara;

IV - que seja formalmente inadequada, por contraria os requisitos dos art.s 110 a 113;

V - quando a emenda ou subemenda for apresentada fora do prazo, não observar restrição constitucional ao poder de emendar, ou não tiver relação com a matéria da proposição principal;

VI - quando a indicação versar sobre matéria que, na conformidade deste regimento, deva ser objeto de requerimento;

VII - quando a representação ou denúncia não se encontrar devidamente instruída com documentos, essenciais à sua tramitação, ou tratar de fatos irrelevantes ou impertinentes.

Parágrafo Único - Com exceção das hipóteses dos incs. II e V caberá recurso do autor ou autores, ao plenário, no prazo de dez dias, o qual será distribuído à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para posterior deliberação daquele.



ESTADO DO ESPIRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

É o sucinto relatório.

ANÁLISE

Preliminarmente, verifica-se que o Município possui competência para legislar sobre a matéria, uma vez que se trata de assunto de interesse local. Neste aspecto a Lei Orgânica Municipal estabelece:

Art. 6º Compete privativamente ao Município:
I - legislar sobre assunto de interesse local;

No mesmo sentido prevê a Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

No que tange à escolha da norma legislativa para regulamentar a matéria (lei ordinária), acredita-se que a escolha foi adequada.

No que se refere ao mérito do projeto de lei, faço as seguintes ponderações.

Deve-se fazer uma emenda aditiva para fazer constar no projeto de Lei que no caso de descumprimento ao disposto nesta lei ensejará a aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), duplicada na reincidência.

Vale a pena ressaltar que cabe à Comissão emitir parecer sobre aspectos constitucionais e legais, nos termos do artigo 76 do Regimento Interno.²

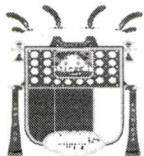
Assim, entendo ser necessária a apresentação de emenda aditiva, nos termos do § 1º do artigo 118 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Desta forma, este Relator entende ser necessária a apresentação de Emenda Aditiva a PL nº 056/2013.

CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, somos pela aprovação da presente propositura, desde que seja aprovada a emenda aditiva apresentada por esta Comissão.

² Art. 76. À Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final compete manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucionais e legais e, após aprovados pelo Plenário, analisá-los terminalmente sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.



ESTADO DO ESPIRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

É o voto.

Anchieta/ES, 27 de janeiro de 2014.

Vereador Relator

Válber José Salarini

Acompanham o voto do relator:

Presidente da CLJRF:

Robson Mattos dos Santos

Membro da CLJRF:

João Carlos Simões Nunes

JUIZO DE ADMISSIBILIDADE

Em determinação contida no artigo 130 da Resolução nº. 4/1990 recebo o Projeto de Lei nº 56/2014, de autoria do Poder Legislativo, por considerar que o seu texto não representa afronta aos dispositivos elencados no artigo supracitado, devendo, portanto, haver a protocolização da proposta.

Anchieta – ES, 07 de Outubro de 2014.

**PRESIDENTE DA CÂMARA
TEREZINHA VIZZONI MEZADRI**



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 09/2014

Dispõe sobre a colocação de banheiros químicos adaptados aos portadores de necessidades especiais nos eventos públicos realizados no Município de Anchieta.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Anchieta, Estado do Espírito Santo, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 211 da Resolução nº 04/1990, faz saber que foi aprovado por unanimidade, pelo Plenário desta Casa, na sessão ordinária do dia 18/02/2014, o Projeto de Lei nº 56/2013, de autoria do Poder Legislativo (Vereador Carlos Waldir Mulinari), que Dispõe sobre a colocação de banheiros químicos adaptados aos portadores de necessidades especiais nos eventos públicos realizados no Município de Anchieta.

PROJETO DE LEI Nº 56/2013

Dispõe sobre a colocação de banheiros químicos adaptados aos portadores de necessidades especiais nos eventos públicos realizados no Município de Anchieta.

A Câmara Municipal de Anchieta, Estado do Espírito Santo, usando de suas atribuições que lhes são conferidas aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Nos eventos públicos realizados no Município de Anchieta, que haja colocação de banheiros químicos, será garantida a instalação de banheiros adaptados aos portadores de necessidades especiais.

Parágrafo Único – O descumprimento ao disposto nesta lei, no caso de eventos realizados por particulares, ensejará a aplicação de multa no valor de R\$1.000,00 (mil reais), duplicada na reincidência.

Art. 2º - O uso do banheiro químico adaptado será de exclusividade do portador de necessidades especiais, exceto acompanhante, quando estiver assistindo àquele.

Art. 3º - A quantidade de banheiros adaptados a ser instalada, será estabelecida em regulamento, observados critérios de proporcionalidade que levem em conta a natureza e, especialmente, a estimativa de público para o respectivo



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

evento, porém, nunca menor do que 5% (cinco por cento) do quantitativo de banheiros a serem instalados.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor após sua publicação no Diário Oficial do Município.

Anchieta/ES, 19 de Fevereiro de 2014.


TEREZINHA VIZZONI MEZADRI

Presidente da Câmara Municipal de Anchieta

CARLOS WALDIR MULINARI DE SOUZA
Vice Presidente


DILERMANDO MELO DE SOUZA JÚNIOR
Secretário

LEI Nº 927, DE 19 DE MAIO DE 2014.**DISPÕE SOBRE A COLOCAÇÃO DE BANHEIROS QUÍMICOS ADAPTADOS AOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS NOS EVENTOS PÚBLICOS REALIZADOS NO MUNICÍPIO DE ANCHIETA.**

Faço saber que a Câmara Municipal de Anchieta, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais aprovou e, seu Presidente, nos termos do § 7º do art. 46 da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte LEI:

Art. 1º - Nos eventos públicos realizados no Município de Anchieta, que haja colocação de banheiros químicos, será garantida a instalação de banheiros adaptados aos portadores de necessidades especiais.

Parágrafo Único - O descumprimento ao disposto nesta lei, no caso de eventos realizados por particulares, ensejará a aplicação de multa no valor de R\$1.000,00 (mil reais), duplicada na reincidência.

Art. 2º - O uso do banheiro químico adaptado será de exclusividade do portador de necessidades especiais, exceto acompanhante, quando estiver assistindo àquele.

Art. 3º - A quantidade de banheiros adaptados a ser instalada, será estabelecida em regulamento, observados critérios de proporcionalidade que levem em conta a natureza e, especialmente, a estimativa de público para o respectivo evento, porém, nunca menor do que 5% (cinco por cento) do quantitativo de banheiros a serem instalados.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor após sua publicação no Diário Oficial do Município.

Anchieta-ES, 19 de Maio de 2014.

Terezinha Vizzoni Mezadri
PRESIDENTE


Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Câmara Municipal de Anchieta.

DESPACHO

À: Secretaria da Câmara Municipal

Tendo em vista a aprovação, pelo Plenário, do Projeto de Lei nº 056/2013 de autoria do Poder Legislativo, e, conseqüente publicação da Lei nº 927/2014, determino o arquivamento dos autos.

Anchieta, 22 de Dezembro de 2014.


PRESIDENTE DA CÂMARA
Terezinha Vizzoni Mezadri